

LIDO
Em 09/11/10
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PROJETO DE LEI Nº **PL 1684 /2010**
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09/11/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui o Evento Religioso HALLEL, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

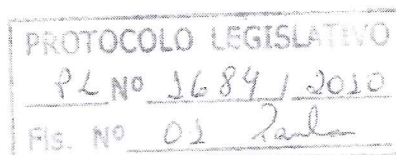
Art. 1º Fica incluído o Evento Religioso HALLEL, realizado no Distrito Federal (calendário cristão), no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se como evento 'HALLEL', todo o evento religioso-cultural de música católica desenvolvido durante o mês de agosto e setembro, pela Igreja Católica do Distrito Federal.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

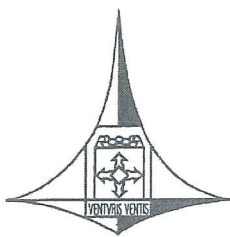
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



[Handwritten signature]

112071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

É papel do Estado, preservar as manifestações populares, pois, em última análise, são elas que fazem à interação do povo e, por consequência, promovem o desenvolvimento social e econômico da cidade e da região.

A palavra Hallel vem do Aramaico e significa 'cântico de louvor a DEUS'. Louvor é antes de tudo, uma 'confissão das grandezas de DEUS'.

O Hallel é o maior evento de música católica da América Latina, onde tem por objetivo evangelizar e anunciar a palavra de DEUS de forma inovadora e, onde é uma justa homenagem que se pretende prestar àqueles religiosos que são os que dão importância à fé da população brasiliense, daí a justeza da data comemorativa.

Considerando ainda que, vários segmentos da Igreja Católica, solicitaram a este parlamentar, por meio desta proposição a sua inclusão no calendário oficial do GDF.

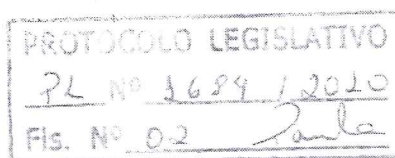
Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

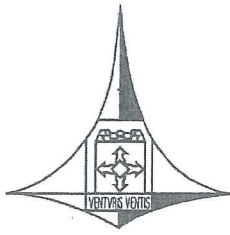
“Art. 30 – Compete aos Municípios:

Inciso I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

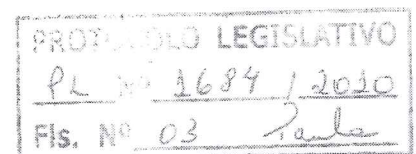
No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, cujo *caput* do artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão:

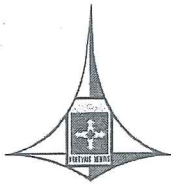
“Art. 58 – Cabe a Câmara Legislativa, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Assim na expectativa de reconhecimento à celebração do maior evento de música católica da América Latina aos cidadãos brasilienses é que apresentamos o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

L I D O
Em, 21/2/2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 007 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação da Feira Cultural no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criada a Feira Cultural no Distrito Federal, destinada a proporcionar a valorização da cultura, do lazer e o incentivo aos pequenos comerciantes e produtores rurais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º - A Feira Cultural deverá ser realizada em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 1º - Deverão ser proporcionados locais e condições básicas para os artistas, produtores, comerciantes e para toda população.

§ 2º - A Feira Cultural nas Regiões Administrativas será promovida pelas respectivas Administrações Regionais.

Art. 3º - Quanto às atividades desenvolvidas:

I - Ocorrerão Shows e apresentações de artistas e grupos folclóricos locais e convidados;

II - Poderão os temas implementados nas atividades, serem alusivos as datas comemorativas festejadas simultaneamente;

III - Ocorrerão comércios de hortifrutigranjeiros, artesanatos, vestuário, alimentação e bebidas em geral.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Feira Cultural dependerão impreterivelmente de autorização das Administrações Regionais mediante cadastramento prévio e aprovação da autoridade competente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7 /2011
Folha Nº 01 BIA

Assessoria de Plenário 1382

✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

§ 2º - O funcionamento da Feira Cultural será, sempre que possível, das 14 às 22 horas, as sextas-feiras.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes queixas da população é a falta de projetos no âmbito Cultural, de Lazer e de Entretenimento, bem como do fortalecimento dos setores produtivos de pequeno porte, oportunidade em que Salientamos que o Poder Público estará dando origem a verdadeiros centros de compras, estimulando e aquecendo o comércio local, gerando empregos diretos e indiretos.

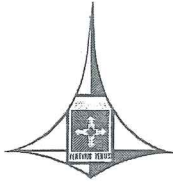
Existe atualmente uma imensa disponibilidade de espaços ociosos propícios ao desenvolvimento artístico e cultural, bem como ao incentivo aos pequenos produtores e comerciantes nas Regiões Administrativas.

Além de sede da Capital do País, o Distrito Federal é autêntico caldeirão cultural, onde todas as crenças, os sotaques e os regionalismos estão presentes e se misturam cada vez mais, caminhando a cada dia para criar uma síntese única do que se poderia definir como cultura brasileira, reunindo como em nenhum outro lugar as manifestações artísticas e culturais das mais remotas regiões do País.

Este projeto visa a unificação das solicitações da comunidade, com as facilidades naturais oferecidas pela região, no objetivo de contemplar todo o Distrito Federal, fornecendo esse tipo de serviço de cunho social, salientando obviamente a importância da Feira Cultural para a higiene física e mental do ser humano por meio do lazer de qualidade e da promoção do bem estar ao alcance de todos.

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7 / 2011
Folha Nº 08 BTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...)

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

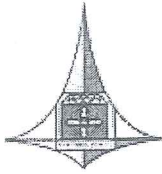
Este Projeto de Lei acompanha a ideologia dos programas de governo já idealizados ao longo dos anos pelo próprio Governo do Distrito Federal e também encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 246, *in verbis*:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal”.

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2011.


RAAD MASSOUH
Deputado Distrital



L I D O
Em 17/02/2011
Assessoria do Plenário

PL 168 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de emenda e distribuição.
observado o art. 130 da CF

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Em 21/02/11
R. Pitanga
Diretor de Assessoria de Plenário

Determina aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Iniciativa Privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta lei, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas.

Art. 2º. Fica também na iniciativa privada do âmbito do Distrito Federal, o direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres.

Art. 3º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Art. 4º.- Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti e transexual.

Art. 5º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta, bem como as empresas da iniciativa privada, capacitarão seus servidores para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei ensejará sanções previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Distrito Federal, promover ampla divulgação desta lei para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

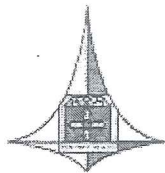
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 /2011
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 14FEV2011 15:16

Leranda 16809



JUSTIFICAÇÃO

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal já estabelece que um dos objetivos da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a nossa Carta Magna de 1988 era "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

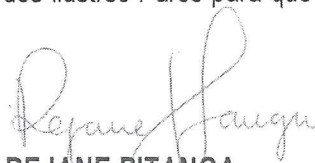
Portanto, uma sociedade sem preconceitos é um princípio e um objetivo fundamental da Constituição Brasileira, preconizado em seu Art. 3º, IV: "**Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**".

Assim, assegurar que as pessoas travestis e transexuais possam ser identificadas pelo seu nome social nos órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal, pretende contribuir para acabar com a discriminação sofrida por este segmento populacional.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde, em sua Carta de Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, orienta o uso do nome social em toda a rede. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Portaria n° 233 de 18/05/2010 também assegurando o direito do nome social em seu cadastro na área federal. De igual modo tem se posicionado o Ministério da Educação e inúmeras Universidades Públicas e Privadas, bem como a Secretaria de Educação do Distrito Federal, que, em 2010 publicou portaria nesse sentido.

Nesta direção, a fim de dar eficácia aos princípios constitucionais é que apresento, para apreciação de meus pares, o presente projeto de lei que garante aos cidadãos travestis e transexuais o direito ao nome social na Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas, bem como, na iniciativa privada, evitando assim que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões seja de caráter psicológico, seja no relacionamento em sociedade.

Por isso, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 / 2014
Folha Nº 02 RITA